



SALVADOR, BAHIA,  
**SÁBADO**  
10 DE AGOSTO DE 2024  
ANO XI  
Nº 2.395



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES .....	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	4
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	5
CÂMARAS .....	7
1ªCÂMARA.....	7
2ªCÂMARA.....	7
PAUTA DAS SESSÕES .....	7
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	7

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 14773e24 - DENÚNCIA COM CAUTELAR  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA  
DENUNCIANTE: Sr. FÁBIO NUNES DIAS - Gestor Municipal  
DENUNCIANTE: Sra. GISZELE DE JESUS DOS ANJO PAIXÃO E  
IEBA - Instituto de Enfermagem da Bahia  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

#### DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada contra o Sr. **FÁBIO NUNES DIAS - Gestor Municipal de Bom Jesus da Lapa**, versando acerca da suposta existência de irregularidades na realização de Concurso Público, materializado através dos **Editais nºs 01/2024 e 02/2024**, tendo em vista a ofensa aos seguintes ditames legais:

- Lei nº 14.434/2022, a qual estabelece o Piso Nacional para todos os Profissionais de Enfermagem e decisão do STF, vez que os editais estabeleceram valores abaixo do piso salarial da categoria.
- Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2001, vez que o Gestor encontra-se no índice prudencial da mencionada lei, bem como diante da inexistência de autorização orçamentária para realização do concurso em voga;
- Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista o disposto no art. 10, inciso IX.

Ao final, pugna pela concessão da cautelar, para suspensão dos editais nºs 01 e 02 de 2024, considerando o ato ilegal da não aplicação do piso nacional de enfermagem e dos atos de autorização orçamentária.

Em despacho exarado em 16 de julho de 2024, **POSTERGUEI** a análise do pleito liminar para após a manifestação prévia do denunciado, o qual apresentou petição tombado sob o nº **16134e24**.



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Neste contexto, defendeu, inicialmente, que não houve esgotamento da via administrativa, em suposta inobservância ao art. 7º da Resolução TCM nº 1455/2022, vez que os editais dos concursos públicos indicados na exordial não foram impugnados.

Além disso, indicou a existência de decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 8001158-52.2023.8.05.0027, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bom Jesus da Lapa, a qual determina a realização do concurso público.

Por fim, destacou que não há do que se falar em ofensa ao art. 22, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a afirmar que “(...) o próprio autor, na petição inicial da denúncia, afirma que o município não extrapolou o limite prudencial do gasto com pessoal (...)”, bem como aduziu que os editais foram precedidos por estudo de impacto financeiro.

**É o que importava brevemente relatar. DECIDO.**

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas na Resolução TCM nº 1455/2022, bem como disposta no Regimento Interno desta Corte de Contas, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (Arts. 15, 294 e 297 do CPC).

Insta salientar, inclusive, que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, **questiona a lisura dos editais de concurso público indicados na peça de ingresso, tendo em vista o apontamento de alegados indícios de irregularidades.**

Preliminarmente, cumpre destacar que a ofensa ao art. 7º da Resolução TCM nº 1455/2022, suscitada pelo denunciante, não merece guarida, vez que a demonstração do esgotamento da via administrativa, fica a critério do Relator, **o qual, não entende ser imprescindível no caso em apreço.**

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da TUTELA CAUTELAR, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do novel Regimento Interno desta Corte de Contas.**

No ponto, colha-se a lição do jurista **OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA** *in verbis*:

“(...) a tutela cautelar é uma forma particular de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a efetiva realização dos direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, sempre que eles estejam sob ameaça de sofrer algum dano iminente e de difícil reparação, desde que tal estado de perigo não possa ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional.”

Neste diapasão, volvendo-se ao caso posto sob apreciação, tenho, em sede de cognição sumária, pela **PRESENÇA** dos requisitos ensejadores da concessão da TUTELA CAUTELAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifica-se que, dentre os inúmeros cargos previstos no Edital nº 01/2024, encontra-se o de **Enfermeiro (20 horas)**, **Enfermeiro (40 horas, estratégia saúde na família - área rural)** e **Enfermeiro (40 horas, estratégia saúde na família - área urbana)**, ao passo que no Edital nº 02/2024 há a indicação do cargo de **Técnicos de Enfermagem (40 horas)**.

Os anexos aos respectivos editais fixaram a previsão salarial para os aludidos cargos, contudo, no dizer dos denunciantes, os valores encontram-se em afronta a lei que instituiu o piso salarial para os profissionais da enfermagem.

Em relação ao tema, esclarece-se que, de acordo com a **Lei nº 14.434/2022**, o piso salarial nacional para Enfermeiros é de **R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) mensais**, enquanto para **Técnicos de Enfermagem é de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais) mensais**.

Salienta-se que, conforme entendimento fixado pelo **STF (ADI 7222)**, o pagamento do piso salarial **deverá ser proporcional**, nos casos de carga horária inferior a 08 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro horas) semanais. Ou seja, a remuneração poderá ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior.

Com efeito, para os aludidos cargos os respectivos editais estabeleceram, os seguintes valores:

Previsão do edital	Piso Salarial 44 horas	Piso Proporcional à carga horária fixada no edital	Valor estipulado no edital	
Enfermeiros 40 horas (Estratégia saúde na família - área urbana)	R\$ 4.750,00	R\$ 4.318,00	R\$ 3.563,92	Valor estipulado abaixo do piso.
Enfermeiros 40 horas (Estratégia saúde na família - área rural)	R\$ 4.750,00	R\$ 4.318,00	R\$ 3.563,92	Valor estipulado abaixo do piso.
Enfermeiros 20 horas	R\$ 4.750,00	R\$ 2.159,00	R\$ 2.215,85	Valor estipulado encontra-se acima do piso
Técnicos de Enfermagem 40 horas	R\$ 3.325,00	R\$ 3.022,72	R\$ 1.569,30	Valor estipulado abaixo do piso.

Portanto, da análise do quadro acima, verifica-se que à remuneração fixada para os cargos de “Enfermeiros 40 horas (área rural e urbana)” e “Técnicos de Enfermagem 40 horas”, encontra-se em **desconformidade com os ditames fixados na Lei Federal nº 14.434/2022, a qual instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.**

Assim, em análise sumária do feito, verifico a existência de **irregularidades na fixação dos vencimentos para os aludidos cargos**, de modo a restar inequívoca a **verossimilhança do direito alegado**, bem como a presença do **perigo da demora**, vez que as provas do Concurso Público Editais n.ºs 01 e 02 estão agendadas, respectivamente, para os dias 25/08/2024 e 22/09/2024.

Portanto, tendo em vista a irregularidade em voga, esta Relatoria determina, **liminarmente, que o Município ajuste as remunerações para os cargos de Enfermeiros 40 horas (área rural e urbana)” e “Técnicos de Enfermagem 40 horas, de acordo com o piso salarial da categoria, de modo a corrigir a mácula editalícia, promovendo, posteriormente, a sua republicação.**

Por via oblíqua, os denunciantes apontam ainda a ofensa aos ditames estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2001, vez que o Gestor **encontra-se no índice prudencial da mencionada lei, bem como diante da inexistência de autorização orçamentária para realização do concurso em voga.**

De fato, em pesquisa realizada no sistema interno desta Corte de Contas, o Município de Bom Jesus da Lapa encontra-se **acima de limite prudencial.**

Para fins de esclarecimento, ao Gestor Municipal compete respeitar os limites máximos de gastos previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, no âmbito do Poder Executivo municipal está fixado em **54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida.**

Destarte, a verificação do percentual disposto na mencionada legislação ocorrerá ao final **de cada quadrimestre**, nos termos do art. 22 da Lei nº 101/2001. Constatado que tal despesa excedeu a 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto, a Municipalidade encontrará restrições na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em outras palavras, no âmbito municipal a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs um limite global para despesas com pessoal, de modo a dispor que não poderão exceder o percentual global de **54% (cinquenta e quatro por cento)**, impondo ainda um **limite chamado prudencial**, o qual determina a obrigação do Município se ater ao cumprimento do limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor global ao final de cada quadrimestre, **sob pena de lhe recair diversas proibições.**

Neste contexto, em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal da Municipalidade, período relativo ao primeiro quadrimestre de 2024, verifica-se que o limite prudencial encontra-se no índice de **51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento)**, ao passo que o índice da despesa total com pessoal encontra-se em **53,25% (cinquenta e três vírgula vinte e cinco por cento).**

Logo, infere-se que a Municipalidade **está acima do limite prudencial**, de modo a ensejar algumas **vedações à administração municipal**, quando tal limite for ultrapassado, nos termos do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual dispõe:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença

judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

**II - criação de cargo, emprego ou função;**

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

**IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;**

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, extrai-se do disposto legal em voga que, na hipótese da despesa total com pessoal do Poder Executivo atingir o limite chamado prudencial, o Gestor não deve criar cargo, emprego ou função, bem como efetuar o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Com efeito, o Município de Bom Jesus da Lapa encontra-se vedado de realizar provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, especialmente, tendo em vista que os cargos criados nos concursos sob análise, **destinaram-se às vagas de ampla concorrência.** Vale dizer, os candidatos aprovados, nos termos fixados pelo STF, possuem direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas do edital, no prazo de validade do certame, portanto, diversa da mera expectativa de direito daquele aprovado em cadastro de reserva.

Esclarece-se ainda que, alcançado o limite prudencial, cabe ao Gestor eliminar nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, o percentual excedente do limite legal previsto para a despesa total com pessoal, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se que o edital do concurso público é ato administrativo, que deverá observar a lei, sob pena de nulidade. **Portanto, considerando que o edital foi publicado posteriormente ao atingimento do limite prudencial, ele pode ser considerado irregular.**

**Manter o edital, mesmo dotado da ilegalidade acima reconhecida, seria evidentemente temerário - o prosseguimento dos concursos públicos, o que poderá acarretar prejuízo de difícil reparação ao próprio município, bem como à coletividade, pois, poderão vir, ao final, serem anulados.**

**Além disso, a LDO não tem autorização para realização do concurso público, e não há indicativo da existência de lei específica, em afronta ao art. 169 da Constituição Federal.**

Salienta-se que, esta Relatoria reconhece a força do comando judicial insculpido no bojo do Agravo de Instrumento nº 8037919-32.2024.8.05.0000, de Relatoria da Juíza Substitutivo de 2ª Grau, Dra. Mariana Varjão Alves Evangelista, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a qual determinou que o “(...) **Município adote as providências necessárias para a realização de concursos públicos para as áreas atendidas irregularmente por servidores temporários, no prazo de 12 (doze) meses, bem como que se abstenha de realizar novas contratações de servidores temporários para atender excepcional interesse público (...)**”.

Contudo, para que se cumpra a decisão em voga, a Municipalidade deverá observar os ditames legais, de modo a evitar nulidade dos atos praticados.

Diante do exposto, outra alternativa não há, a não ser **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR**, diante da presença do *periculum in mora*, que por sua vez, corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública

realizar um concurso público que, posteriormente, poderá sofrer os efeitos de uma eventual nulidade, em que os prejuízos daí decorrentes certamente serão suportados, em última instância, pela população.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate na análise meritória do pedido, deve prevalecer, pelo menos momentaneamente, um juízo de prudência, a fim de que se obstar a continuação do concurso público.

Do mesmo modo, com base na orientação doutrinária acima transcrita em torno dos procedimentos, princípios e exigências em torno do chamamento editalício, tenho presente o *fumus boni iuris*, **vez que parece indicar a extrapolação dos limites da Lei**.

Referida disposição amolda-se à regra *mater* fincada no Art. 37, XXI da Constituição Federal, subsumindo-se aos princípios constitucionais correlatos, diante do pressuposto de que à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela Lei e parametrizada com os preceitos de moralidade e razoabilidade, tendo por norte, sempre, o interesse público.

Assim, considerando a incompatibilidade das irregularidades consignadas, com o atingimento do interesse público, não me parece salutar e plausível permitir a continuação dos concursos públicos e sua eventual conclusão, afigurando-se descabido, neste caso, o prosseguimento, procedimento que apenas gerará conflitos judiciais e demora na solução final da questão.

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), **DEFIRO, inaudita altera pars, a LIMINAR requerida para determinar:**

a) A **IMEDIATA SUSTACÃO** dos atos decorrentes dos Editais de Concurso Público nºs 01/2024 e 02/2024 deflagrado pelo **Município de Bom Jesus da Lapa - BA**, que **deverá suspender (sine die) os concursos públicos provenientes dos Editais nºs 01/2024 e 02/2024 e sobrestar o andamento dos certames até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito da Denúncia ofertada;**

b) Caso o Gestor **opte pelo prosseguimento dos certames**, esta Relatoria **determina a imediata correção das falhas consignadas no presente decisório**, nos termos do art. 2º, inciso VII da Resolução TCM nº 1455/2022, com a comunicação a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas;

c) A comunicação **COM URGÊNCIA** o Sr. **FÁBIO NUNES DIAS - Gestor Municipal de Bom Jesus da Lapa**, acerca do **deferimento da presente LIMINAR**, para que dela tenha conhecimento e CUMPRA de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (**Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91**), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (**Art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 10, VIII da Lei 8.429/92**), em caso de descumprimento;

**Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão e autorizo seja efetivada a notificação do Município (excepcionalmente) também por via eletrônica tanto para o endereço do ente público registrado neste Tribunal, devendo a SGE, a Assessoria da Presidência e/ou Gabinete providenciar a remessa.**

Por fim, determino sirva a presente decisão como mandado, encaminhando-se de imediato ao Gestor para conhecimento e cumprimento.

(...)"

**Decisão: DEFERIDA**

Publique-se.

Salvador, 09 de agosto de 2024.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 673/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, **exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM**, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na **pasta "DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ"**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo "PDF Pesquisável", sob a denominação **"Resposta à Notificação"**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo "PDF Pesquisável", denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o **Relatório de Gestão** e a **Cientificação Anual**, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta **"Relatório de Gestão/Cientificação"**.

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

### Prestação de Contas de Câmaras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
08110e24	ALEX ARAÚJO DOS SANTOS	ITATIM	2023	Plínio Carneiro Filho
08234e24	AMARILDO ALMEIDA FRANCO	PIRIPÁ	2023	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
07962e24	EDAS JUSTINO DOS SANTOS	CAETANOS	2023	Mário Negromonte
08042e24	EREMITA MOTA DE ARAÚJO	FEIRA DE SANTANA	2023	Plínio Carneiro Filho
08164e24	JEAN CARLOS DA SILVA MOREIRA	MASCOTE	2023	Paulo Rangel
08129e24	MARIA APARECIDA VIEIRA MOURA	JUCURUÇU	2023	Nelson Pellegrino
08245e24	ODILEI QUEIROZ MATOS	PRADO	2023	Nelson Pellegrino
08075e24	RANULFO JOSÉ MOREIRA	IGUAÍ	2023	Paulo Rangel
08017e24	REGINALDO SOBRINHO DO NASCIMENTO	CONDEÚBA	2023	Aline Fernanda Almeida Peixoto
07925e24	ROSANA FONTES DOS SANTOS	AURELINO LEAL	2023	Aline Fernanda Almeida Peixoto

Salvador, 09 de agosto de 2024

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL Nº 674/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Fábio Nunes Dias, Prefeito do Município de Bom Jesus da Lapa**, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 14773e24**, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06 e Arts. 161 a 163 do RICTM). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo

ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** ([gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 09 de agosto de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## Notificações Inspetorias Regionais

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DO PERÍODO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa complementar, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15, em face do reexame sobre os dados ou esclarecimentos prestados após reabertura do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA relativo ao(s) processo(s) de prestação de contas do(s) períodos abaixo especificado(s).

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo do período, **após sua reabertura**, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

### 22ª Inspeção Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05593e24	LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	Prefeitura Municipal de EUCLIDES DA CUNHA	09/2023 a 12/2023
09703e24	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA	Prefeitura Municipal de RODELAS	09/2023 a 12/2023

Salvador, 9 de agosto de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. Art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Câmara Municipal de CAMPO FORMOSO	BRUNO MEDEIROS SOARES	2023
Câmara Municipal de CURAÇÁ	ROGERIO QUINTINO BAHIA	2023
Câmara Municipal de JAGUARARI	ALBERTO FRANCO DE SOUZA MELO	2023
Câmara Municipal de PARIPIRANGA	JOSE WILSON DE SANTANA	2023
Prefeitura Municipal de AMÉLIA RODRIGUES	JOAO MANOEL BAHIA MENEZES	2023
Prefeitura Municipal de ANDARAÍ	WILSON PAES CARDOSO	2023
Prefeitura Municipal de ANGICAL	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, EMERSON MARIANI DIAS	2023
Prefeitura Municipal de ANGUERA	MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA	2023
Prefeitura Municipal de ANTAS	MANOEL SIDONIO NASCIMENTO NILO	2023
Prefeitura Municipal de ANTONIO CARDOSO	MARIA DE LOURDES CARVALHO MOURA BASTOS	2023
Prefeitura Municipal de ARACAS	AGAMENON OLIVEIRA COELHO	2023
Prefeitura Municipal de ARAMARI	FIDEL CARLOS SOUZA DANTAS	2023
Prefeitura Municipal de ARATUIPE	ANTONIO MARCOS ARAUJO DE SOUZA	2023
Prefeitura Municipal de BANZAE	JAILMA DANTAS GAMA ALVES	2023
Prefeitura Municipal de BARRA	ARTUR SILVA FILHO	2023
Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES	ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA MENDES	2023
Prefeitura Municipal de BOQUIRA	LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA	2023
Prefeitura Municipal de BREJOLÂNDIA	EDEZIO NUNES BASTOS	2023
Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUACU	PEDRO ANDRE BRAZ SILVA SANTANA	2023
Prefeitura Municipal de CACHOEIRA	ELIANA GONZAGA DE JESUS	2023
Prefeitura Municipal de CAETANOS	PAULO ALVES DOS REIS	2023
Prefeitura Municipal de CAMAMU	ENOC SOUZA SILVA	2023
Prefeitura Municipal de CAMPO ALEGRE DE LOURDES	ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA	2023
Prefeitura Municipal de CANAPOLIS	REGINALDO DE SOUZA PEREIRA	2023
Prefeitura Municipal de CANUDOS	JILSON CARDOSO DE MACEDO	2023
Prefeitura Municipal de CARDEAL DA SILVA	ANTONIO AUGUSTO SALES DE JESUS	2023
Prefeitura Municipal de CARINHANHA	FRANCISCA ALVES RIBEIRO	2023
Prefeitura Municipal de CASTRO ALVES	THIANCLE DA SILVA ARAUJO	2023
Prefeitura Municipal de CATOLÂNDIA	GIOVANNI MOREIRA DOS SANTOS	2023
Prefeitura Municipal de CATU	NARLISON BORGES DE SALES	2023
Prefeitura Municipal de CICERO DANTAS	RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA	2023

Prefeitura Municipal de COCOS	MARCELO DE SOUZA EMERENCIANO	2023
Prefeitura Municipal de CONCEICAO DA FEIRA	JOAO PEDRO LABRIOLA CARDOZO	2023
Prefeitura Municipal de CONCEICAO DO ALMEIDA	ADAILTON CAMPOS SOBRAL	2023
Prefeitura Municipal de CONCEICAO DO JACUIPE	TANIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA	2023
Prefeitura Municipal de CONDE	ANTONIO EDUARDO LINS DE CASTRO	2023
Prefeitura Municipal de CORACAO DE MARIA	KLEY CARNEIRO LIMA	2023
Prefeitura Municipal de CORIBE	MURILLO FERREIRA VIANA	2023
Prefeitura Municipal de COTEGIPE	MARCIA DA SILVA SA TELES	2023
Prefeitura Municipal de CRISOPOLIS	LEANDRO DANTAS DE JESUS COSTA	2023
Prefeitura Municipal de CRISTOPOLIS	GILSON NASCIMENTO DE SOUZA	2023
Prefeitura Municipal de CRUZ DAS ALMAS	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	2023
Prefeitura Municipal de DOM BASILIO	ROBERVAL DE CASSIA MEIRA	2023
Prefeitura Municipal de DOM MACEDO COSTA	EGNALDO PITON MOURA	2023
Prefeitura Municipal de ELISIO MEDRADO	LINSMAR MOURA BITTENCOURT SANTOS	2023
Prefeitura Municipal de FATIMA	FABIO JOSE REIS DE ARAUJO	2023
Prefeitura Municipal de GENTIO DO OURO	ROBERIO GOMES CUNHA	2023
Prefeitura Municipal de IBICOARA	GILMADSON CRUZ DE MELO	2023
Prefeitura Municipal de IBIPEBA	DEMOSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO	2023
Prefeitura Municipal de IBITIARA	WILSON DOS SANTOS SOUZA	2023
Prefeitura Municipal de IPUJIARA	ASCIR LEITE SANTOS	2023
Prefeitura Municipal de IRAMAIA	ANTONIO CARLOS SILVA BASTOS	2023
Prefeitura Municipal de IRARA	DERIVALDO PINTO CERQUEIRA	2023
Prefeitura Municipal de IRECE	ELMO VAZ BASTOS DE MATOS, ERICIO FERREIRA BATISTA	2023
Prefeitura Municipal de ITABERABA	RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS	2023
Prefeitura Municipal de ITAETE	ZENILDO MATOS DE OLIVEIRA	2023
Prefeitura Municipal de ITAGIBA	MARCOS VALERIO BARRETO, PAULO WILLIANS MOREIRA DOS SANTOS	2023
Prefeitura Municipal de ITAJU DO CO LONIA	DJALMA ORRICO DUARTE	2023
Prefeitura Municipal de ITAMARAJU	MARCELO ANGENICA	2023
Prefeitura Municipal de ITATIM	DAIANE SILVA DOS ANJOS	2023
Prefeitura Municipal de ITIRUCU	LORENNIA MOURA DI GREGORIO	2023
Prefeitura Municipal de ITIUBA	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO	2023
Prefeitura Municipal de ITUBERA	REGES JONAS ARAGAO SANTOS	2023
Prefeitura Municipal de JABORANDI	MARCOS ANTONIO MATOS DA SILVA	2023
Prefeitura Municipal de JUSSARI	ANTONIO CARLOS BANDEIRA VALETE	2023
Prefeitura Municipal de LAFAYETE COUTINHO	JOSE FREITAS DE SANTANA JUNIOR	2023
Prefeitura Municipal de MACAUBAS	ALOISIO MIGUEL REBONATO	2023
Prefeitura Municipal de MALHADA	GIMMY EVERTON MOURARIA RAMOS	2023
Prefeitura Municipal de MANOEL VITORINO	MANOEL SILVANY BARROS	2023
Prefeitura Municipal de MANSIDAO	DJALMA RAMOS DE OLIVEIRA	2023
Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO	EDIMARIO JOSE BOAVENTURA	2023
Prefeitura Municipal de MURITIBA	DANILO MARQUES DIAS SAMPAIO	2023
Prefeitura Municipal de NAZARE	EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO	2023
Prefeitura Municipal de NOVA FATIMA	JOSE ADRIANO SANTOS PEREIRA	2023
Prefeitura Municipal de NOVO HORIZONTE	DJALMA ABREU DOS ANJOS	2023

Prefeitura Municipal de NOVO TRIUNFO	MATHEUS BARROS DE SANTANA	2023
Prefeitura Municipal de OLIVEIRAS DOS BREJINHOS	SILVANDO BRITO SANTOS	2023
Prefeitura Municipal de OURICANGAS	ANTONIO DIAS MARQUES	2023
Prefeitura Municipal de PARATINGA	MARCEL JOSE CARNEIRO DE CARVALHO	2023
Prefeitura Municipal de PARIPIRANGA	JUSTINO DAS VIRGENS NETO	2023
Prefeitura Municipal de PEDRO ALEXANDRE	YURI CESAR DE ANDRADE MENEZES	2023
Prefeitura Municipal de PEDRO ALEXANDRE	YURI CESAR DE ANDRADE MENEZES	2023
Prefeitura Municipal de PILÃO ARCADEO	ORGETO BASTOS DOS SANTOS	2023
Prefeitura Municipal de PLANALTINO	RONALDO LISBOA DA SILVA	2023
Prefeitura Municipal de PONTO NOVO	THIAGO GILLENNO SALES DE OLIVEIRA	2023
Prefeitura Municipal de RIO DO ANTONIO	GERSON DE SOUZA RIBEIRO	2023
Prefeitura Municipal de RIO REAL	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	2023
Prefeitura Municipal de RUY BARBOSA	LUIZ CLAUDIO MIRANDA PIRES	2023
Prefeitura Municipal de SAO GABRIEL	HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES	2023
Prefeitura Municipal de SAUDE	AUCICLEI COSTA RODRIGUES	2023
Prefeitura Municipal de SOBRADINHO	REGIS CLEIVYS SAMPAIO BENTO	2023
Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES	ANDRE LUIZ SAMPAIO CARDOSO	2023
Prefeitura Municipal de VEREDA	MANRICK GREGORIO PRATES TEIXEIRA	2023
Prefeitura Municipal de VITORIA DA CONQUISTA	ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, EDGARD LARRY ANDRADE SOARES, RAMONA CERQUEIRA PEREIRA, VINICIUS DE BRITO RODRIGUES	2023
Prefeitura Municipal de WAGNER	ELTER SILVA BASTOS	2023
Prefeitura Municipal de WANDERLEY	FERNANDA SILVA SÁ TELES	2023
Prefeitura Municipal de XIQUE-XIQUE	REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO	2023

Salvador, 9 de agosto de 2024

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
Presidente

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA**, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de MORRO DO CHAPÉU	ELOI BARBOSA FALCÃO FILHO	06/2024	e-TCM/SIGA
Consórcio Público Des Sustentável do Território Bacia do Jacuipe	JOSE SIVALDO RIOS DE CARVALHO	06/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BAIXA GRANDE	GILVAN RIOS DA SILVA	05/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BAIXA GRANDE	GILVAN RIOS DA SILVA	06/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO	JOSÉ ADRIANO DA SILVA	06/2024	e-TCM/SIGA

Prefeitura Municipal de PIRITIBA	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	06/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	06/2024	e-TCM/SIGA

Salvador, 9 de agosto de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

## CÂMARAS

### 1ª CÂMARA

**RETIFICAÇÃO: 1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 14/08/2024 (quarta-feira)**, publicada no DOE TCM de 09 de agosto de 2024, edição nº 2.394,

onde se lê:

**Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**  
**Processo nº15606e21** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciados:** Sr. Arismário Barbosa Júnior (Prefeito), Sra. Elisângela Pires dos Santos (Ex-secretária de Saúde) e Sra. Quitéria Carneiro Araújo (Ex-prefeita). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procurador:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº14620.

leia-se:

**Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**  
**Processo nº15606e21** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciados:** Sr. Arismário Barbosa Júnior (Prefeito), Sra. Elisângela Pires dos Santos (Ex-secretária de Saúde) e Sra. Quitéria Carneiro Araújo (Ex-prefeita). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procuradora:** Sra. Maria Maiara Oliveira de Jesus - OAB/BA nº 30807.

### 2ª CÂMARA

**RETIFICAÇÃO: 2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 14/08/2024 (quarta-feira)**, publicada no DOE TCM de 09 de agosto de 2024, edição nº 2.394,

onde se lê:

**Relator - Conselheiro PAULO RANGEL**  
**Processo nº15689e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ADUSTINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Paulo Sérgio Oliveira dos Santos (Prefeito).  
**Processo nº11209e21** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA. **Denunciado:** Sr. João Pedro Labriola Cardozo. **Denunciante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. **Procuradores:** Sr. Rafael de Medeiros Chaves - OAB/BA nº16035 e Sra. Tâmara Costa Medina da Silva - OAB/BA nº15776.  
**Processo nº07355e24** - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de MACAÚBAS, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sra. Acimaria Cláudia Pereira dos Santos e Sr. Delcione Oliveira Figueiredo.  
**Processo nº07336e24** - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de REMANSO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Humberto Santos de Almeida.

leia-se:

**Relator - Conselheiro PAULO RANGEL**  
**Processo nº15689e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ADUSTINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Paulo Sérgio Oliveira dos Santos (Prefeito).

**Processo nº14773e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA LAPA. **Gestor/Responsável:** Sr. Fábio Nunes Dias (Prefeito). **Procuradores:** Sr. Frederico Matos de Oliveira - OAB/BA nº 20450 e Sr. Mateus Wildberger Santana Lisboa - OAB/BA nº 33031.

**Processo nº11209e21** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA. **Denunciado:** Sr. João Pedro Labriola Cardozo. **Denunciante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. **Procuradores:** Sr. Rafael de Medeiros Chaves - OAB/BA nº16035 e Sra. Tâmara Costa Medina da Silva - OAB/BA nº15776.

**Processo nº07355e24** - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de MACAÚBAS, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sra. Acimaria Cláudia Pereira dos Santos e Sr. Delcione Oliveira Figueiredo.

**Processo nº07336e24** - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de REMANSO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Humberto Santos de Almeida.

## PAUTA DAS SESSÕES

**RETIFICAÇÃO:** No **TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 13/08/2024(terça-feira)**, publicada no DOE TCM de 09 de agosto de 2024, edição nº 2.394,

Onde se lê:

**Relator - Cons. PAULO RANGEL**

**Processo nº 10415e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MAIQUINIQUE. **Denunciado:** Sr. Jesulino de Souza Porto. **Procuradores:** Sr. Wagner Leandro Assunção Toledo - OAB/BA nº 23.041 e OAB/SP nº 242.008, Sr. Celso Ricardo Assunção Toledo - OAB/SP nº 294.018, Sra. Sílvia Andréia Evangelista Assunção Toledo - OAB/BA nº 43.276, Sr. Igor Evangelista - OAB/SP nº 273.558 e OAB/BA nº 30.779, Sr. Anderson Poderoso Bantim - OAB/BA nº 30.546, Sra. Carolina Ramos de Aguiar Silva - OAB/BA nº 39.358, Sra. Indira Vanessa Silva Teles de Carvalho - OAB/BA nº 53.833, Sra. Karina Adrielle Castro Gomes - OAB/BA nº 52.890 e Sra. Manuela Menezes Mascarenhas - OAB/BA nº 27.448.

leia-se:

**Relator - Cons. PAULO RANGEL**

**Processo nº 10415e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MAIQUINIQUE. **Denunciado:** Sr. Jesulino de Souza Porto. **Terceiro Interessado:** Toledo e Toledo Advocacia e Consultoria. **Procuradores:** Sr. Wagner Leandro Assunção Toledo - OAB/BA nº 23.041 e OAB/SP nº 242.008, Sr. Celso Ricardo Assunção Toledo - OAB/SP nº 294.018, Sra. Sílvia Andréia Evangelista Assunção Toledo - OAB/BA nº 43.276, Sr. Igor Evangelista - OAB/SP nº 273.558 e OAB/BA nº 30.779, Sr. Anderson Poderoso Bantim - OAB/BA nº 30.546, Sra. Carolina Ramos de Aguiar Silva - OAB/BA nº 39.358, Sra. Indira Vanessa Silva Teles de Carvalho - OAB/BA nº 53.833, Sra. Karina Adrielle Castro Gomes - OAB/BA nº 52.890 e Sra. Manuela Menezes Mascarenhas - OAB/BA nº 27.448.

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERENCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
14893e24	516/2024	Camila Vasquez Gomes Negromonte	2017/2022	03 meses	Gozo Oportuno

Processo: TCM nº 16066e24  
Interessado: **Manoel Antônio Ribeiro Costa**  
Assunto: Reprogramação de Férias - DEFERIDO

Processo: TCM nº 03312e24  
Interessada: **Valnísia Assis Rola Muniz**  
Despacho: Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia - INDEFERIDO

**PORTARIA Nº 06 de 08 de agosto de 2024**

Dispõe sobre os procedimentos para a aquisição de passagens aéreas no âmbito do TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXII do Art. 41 da Resolução nº 1392/2019 - Regimento Interno deste Órgão,

Considerando que os serviços de emissão de passagens aéreas já são prestados por agência de viagens contratada para esta finalidade específica;

Considerando que, quanto mais próximo da data de embarque, maior a probabilidade de os preços das passagens aéreas sofrerem aumentos mais expressivos;

Considerando o dever de contingenciamento de despesas, para garantir a contratação mais vantajosa para a administração pública;

**RESOLVE:**

Art. 1º As viagens solicitadas para participação em eventos institucionais em localidades diversas do município sede do seu local de trabalho, deverão ser autorizadas pelo Presidente do TCM ou por agente formalmente autorizado, mediante ato de delegação de atribuição.

Art. 2º A solicitação deverá ser formalizada através do preenchimento do formulário anexo desta Portaria, intitulado "Solicitação de Passagens", devidamente autuado na forma de processo eletrônico, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias à realização do evento.

Parágrafo único. As solicitações formalizadas em prazo inferior ao estabelecido no caput, só serão aceitas se devidamente justificadas, com comprovação da inviabilidade de seu efetivo cumprimento do prazo estabelecido.

Art. 3º O requerente poderá indicar, no momento da sua solicitação, a estimativa de custo da passagem, mediante pesquisa e comprovação de preços realizadas diretamente junto às empresas aéreas, portais eletrônicos da internet ou empresas congêneres.

Parágrafo único. O custo da passagem aérea será considerado pela Presidência do TCM na avaliação da autorização para a participação de servidor em evento institucional.

Art. 4º A Diretoria Administrativa e Financeira (DAF) designará servidor para a realização de pesquisa de preços junto à agência contratada responsável pelo fornecimento das passagens aéreas.

§ 1º O servidor designado deverá comparar a cotação de preços apresentada pelo requerente com o preço informado pela agência contratada.

§ 2º A aquisição dar-se-á, preferencialmente, pelo servidor designado por intermédio da agência contratada, aceitando-se, tendo em vista os serviços adicionais estabelecidos em Contrato, que os preços por ela apresentados sejam, no máximo, 15% (quinze por cento) superiores aos demais valores apurados pelo requerente.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, antes da emissão da passagem, o servidor designado encaminhará a reserva do voo, feita junto à agência contratada, para conferência e anuência formal do requerente.

§ 4º Não sendo possível a aquisição nos moldes disciplinados no § 2º, autoriza-se, excepcionalmente, o requerente a proceder a aquisição e emissão da passagem de forma direta junto às empresas aéreas, portais eletrônicos da internet ou empresas congêneres, sendo posteriormente reembolsado do valor dispendido.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o requerente, para fins de reembolso do valor dispendido, deverá juntar ao processo eletrônico, a passagem emitida e todas as comprovações de pagamento referentes à sua aquisição.

Art. 5º A escolha das passagens aéreas será de acordo com a melhor tarifa, devendo considerar o horário e o período da participação do servidor no evento, o tempo de deslocamento e a otimização do trabalho, visando a garantir a melhor condição laborativa produtiva.

Art. 6º A responsabilidade pelo pagamento de quaisquer acréscimos ao valor da passagem após a sua emissão, em virtude de cancelamento, serviços adicionais, alteração do dia, horário ou destino, será do requerente, exceto nos casos devidamente justificados e autorizados pela Presidência do TCM.

§ 1º O compromisso de restituição da diferença deverá ser manifestado formalmente, anteriormente ao cancelamento, contratação do novo serviço ou remarcação da passagem.

§ 2º A restituição da diferença deverá ser efetivada por meio de depósito bancário identificado, em conta corrente de titularidade do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, até 05 (cinco) dias úteis, contados da data do retorno.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos casos em que o cancelamento ou remarcação da viagem ocorrer pelos seguintes motivos:

- I - Afastamento por licença médica;
- II - Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito;
- III - Cancelamento e/ou adiamento do curso ou evento do qual o requerente iria participar;
- IV - Em outras hipóteses excepcionais, ou solicitações de conselheiros, devidamente justificadas e autorizadas pela Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 7º A passagem aérea poderá ser emitida na classe executiva quando a duração do voo internacional for superior a 7 (sete) horas, para Conselheiros do TCM e Procurador Geral do Ministério Público de Contas, na forma do Decreto Federal nº 71.733 de 18 de janeiro de 1973 e posterior alteração através do Decreto Federal nº 10.934 de 11 de janeiro de 2022.

Art. 8º As passagens solicitadas pelos Conselheiros e os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 9º A execução orçamentária e financeira das despesas relativas ao pagamento de passagens aéreas do Tribunal de Contas dos Municípios será feita por meio dos recursos constantes do Orçamento do TCM.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**INSPETORIAS REGIONAIS**

**1º IRCE - Salvador**  
(71) 3118-1021 / 3118-1022

**2º IRCE - Feira de Santana**  
(75) 3625-2417 / 3622-4234

**3º IRCE - Santo Antônio de Jesus**  
(75) 3631-3059 / 3631-3488

**4º IRCE - Itabuna**  
(73) 3211-1421 / 3613-8312

**5º IRCE - Vitória da Conquista**  
(77) 3424-4599 / 3424-4442

**6º IRCE - Jequié**  
(73) 3525-3524 / 3525-7751

**7º IRCE - Caetité**  
(77) 3454-1852 / 3454-3614

**8º IRCE - Alagoinhas**  
(75) 3422-4206

**9º IRCE - Serrinha**  
(75) 3261-2066 / 3261-2105

**11º IRCE - Irecê**  
(74) 3641-3223 / 3641-3512

**12º IRCE - Itaberaba**  
(75) 3251-2333

**21º IRCE - Juazeiro**  
(74) 3611-4237 / 3613-5008

**22º IRCE - Paulo Afonso**  
(75) 3281-2629

**23º IRCE - Jacobina**  
(74) 3621-3155 / 3621-0509

**25º IRCE - Santa Maria da Vitória**  
(77) 3483-1829

**26º IRCE - Eunápolis**  
(73) 3281-2625

**27º IRCE - Barreiras**  
(77) 3611-6220